



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4944.989.19

Fl. 1

Processo nº:	TC-4944.989.19
Prefeitura Municipal:	Santana de Parnaíba
Prefeito (a):	Elvis Leonardo Cezar
População estimada:	139.447
Porte do Município¹:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 1.043.984.868,30
Exercício:	2019
Matéria:	Contas Anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	8,33%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	10,60%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado ³
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado ⁴
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,79%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	80,86%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,64%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado ⁵
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,46%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

² Evento 97.1, fl. 01.

³ Evento 97.1, fls. 16/17: “a Prefeitura de Santana de Parnaíba está em situação irregular em relação à Lei Federal nº 9.717/98, e as irregularidades observadas estão suspensas conforme determinação judicial”.

⁴ Evento 97.1, fls. 21/23: “em 2019 havia apenas 1 acordo de parcelamento baseado em outras Leis e Portarias [...]. Porém, [...] há outros débitos não demonstrados nas peças contábeis de ambos os órgãos citados”.

⁵ Evento 97.1, fl. 150: embora a Prefeitura afirme que houve a utilização integral do FUNDEB recebido, “a fiscalização apurou despesa imprópria no FUNDEB não considerada na manutenção e desenvolvimento do ensino”.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 43.1 (1º Quadrimestre) e 72.1 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse Tribunal.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, por suas áreas Cálculo (evento 137.1), Jurídica (evento 137.3) e Chefia (evento 137.4), porém, a despeito do entendimento do setor Econômico (evento 137.2), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, macula as contas a **aplicação de apenas 95,64% dos recursos recebidos do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica**, mesmo após nove alertas expedidos à Origem sobre possível desatendimento aos mínimos constitucionais na educação, em descumprimento das regras previstas no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (evento 97.1, fls. 149/150).

Acerca da matéria, a Fiscalização promoveu ajustes, retirando do cômputo no ensino os seguintes valores: R\$ 3.795.620,40 referentes à ajuste firmado com a empresa “Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda”, para locação de área fechada do tipo sítio; e R\$ 1.370.365,99 relativos a despesas que não pertencem ao exercício financeiro ora analisado, mas que foram empenhadas e pagas em 2019 (evento 97.1, fls. 154/155).

Embora a Prefeitura discorde dos ajustes efetuados (evento 121.1, fls. 70/85), como bem ressalva Assessoria Técnica especializada (evento 137.1), o montante de R\$ 1.370.365,99 corresponde a despesas da competência de 2018 indevidamente empenhadas em 2019. Já em relação ao contrato firmado com a empresa “Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda”, *“a glosa no montante de R\$ 3.795.620,40 deve ser mantida, uma vez que na apuração do investimento básico educacional são consideradas, tão somente, aquelas despesas que diretamente dão respaldo às atividades desenvolvidas em salas de aulas”*.





A insuficiência dos recursos do FUNDEB aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino não comporta beneplácito desta Corte. Isso porque, como é cediço, o déficit de aplicação no Ensino é item capital no exame dos demonstrativos anuais e do qual os jurisdicionados não podem descuidar. Tal fato, por si só, tem o condão de desautorizar manifestação favorável, conforme bem dispõe Manual editado por este Tribunal⁶.

Além da inescusável insuficiência da aplicação dos recursos do FUNDEB, merece destaque o **déficit de vagas em creches**, com 1.315 crianças de 0 a 3 anos à espera de atendimento⁷ (correspondente a 24,67% do total da procura) (evento 97.1, fl. 150), cenário que demonstra expressiva piora em relação ao exercício anterior, quando o percentual de infantes não atendidos era de 10,75%⁸.

A partir das informações constantes no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação⁹, também é possível verificar que em 2019 houve um retrocesso no cumprimento da meta referente à universalização da pré-escola:

MUNICÍPIO	2016	2017	2018	2019	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (%)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (%)	SITUAÇÃO
Santana de Parnaíba	109,98%	111,69%	112,70%	83,03%	-1,69p.p.	-	Descumprimento

Ademais, a despeito desse déficit de vagas no ensino infantil, verificou-se que foram gastos mais de R\$ 14 milhões em subfunções relativas ao ensino médio (evento 97.1, fl. 152).

Aplicar recursos em outras etapas de ensino, enquanto há crianças fora das creches e não são ampliadas as turmas do ensino infantil pré-escolar, implica literal afronta ao dever de atuação prioritária e **PLENAMENTE** satisfatória na garantia da educação básica obrigatória para as crianças e jovens de 0 a 14 anos, ressalvadas, obviamente, as hipóteses de distorção idade-série para jovens que estejam no ensino fundamental com mais de 15 anos, bem como da educação de jovens e adultos.

⁶ Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais. TCE/SP: São Paulo, 2021, p.54. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes>

⁷ TC 4603.989.18, evento 205.1, fl. 73.

⁸ Informação obtida no Relatório de Fiscalização das contas de 2018 de Santana de Parnaíba – TC 4603.989.18, evento 205.1, fl. 73.

⁹ Disponível em: <https://tceduca.irbcontas.org.br/pne/#/public/inicio> - consulta realizada em 26/08/2021.





Confirma a desídia com que o Executivo local trata a matéria a constatação de que a Prefeitura de Santana de Parnaíba despendeu R\$ 3 milhões com serviços de publicidade, R\$ 540 mil com shows artísticos, R\$ 78 mil com shows pirotécnicos e R\$ 800 mil com aluguel de equipamentos para eventos, recursos esses que poderiam ter sido utilizados na ampliação de vagas em creche, o que, todavia, não ocorreu (evento 97.1, fls. 152/153).

A situação, evidentemente, não encontra amparo constitucional, tendo em vista a atenção diferenciada que a Carta Magna conferiu à Educação, reconhecendo-a, em seus artigos 6º e 205, como um direito social, em sintonia com os objetivos fundamentais da República Federativa enumerados no art. 3º, o que exige da Administração Pública atuação mais efetiva para torná-lo real. Oportuno mencionar que a Suprema Corte já se posicionou nos seguintes termos a respeito do tema:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, **o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)**. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal**. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

(STF, ARE 639337 AgR, Rel Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125. Destaques deste MPC).

Agrava a situação, a natureza reincidente da matéria:

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações:

[...]

Elimine as falhas registradas em relação às instalações físicas e equipamentos ofertados no setor educacional, além de aperfeiçoar a valorização dos profissionais





da educação, objetivando a melhoria da qualidade do ensino ofertado, **além de suprimir a falta de vagas nas creches;**
(TC 2257/026/15. Contas de 2015 de Santana de Parnaíba. Exmo. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Trânsito em Julgado em 18/10/2017. Destaques do MPC).

Noutro norte, contribuem para a reprovação das contas os diversos **desacertos constatados na área de licitações, contratos e acompanhamentos de execução contratual** (evento 97.1, fls. 67/144).

Não obstante a defesa apresentada – alegando que os procedimentos estão sendo acompanhados em autos próprios (evento 121.1, fls. 61/67) –, chama atenção a quantidade de irregularidades constatadas na instrução dos processos licitatórios da Prefeitura, em desrespeito à Lei de Licitações e Contratos.

Oportuno destacar que as falhas nos certames promovidos pela Municipalidade vêm sendo, reiteradamente, objeto de recomendações ao longo dos últimos anos e, portanto, a desídia em promover melhorias no setor não merece o beneplácito desta Corte de Contas¹⁰:

2012

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

[...]

h) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

(TC 1624/026/12. Contas de 2012 de Santana de Parnaíba. Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Trânsito em Julgado 04.04.2016)

2013

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue, devendo ele:

[...]

dar fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito;

(TC 1692/026/13. Contas de 2013 de Santana de Parnaíba. Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa. Trânsito em Julgado 13.05.2015)

2015

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações:

[...]

Atente para as disposições da Lei de Licitações e Súmulas desta Corte de Contas;

¹⁰ Além dos casos citados, no exame das contas de 2017, foi requerida a abertura de autos apartados para “averiguar a possível atuação em conjunto de empresas em diversos certames licitatórios”, bem como, sugeriu-se a verificação acerca da efetividade das medidas noticiadas pela Prefeitura à época (TC 6846.989.16, evento 271.3, fl. 32).





(TC 2257/026/15. Contas de 2015 de Santana de Parnaíba. Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. Trânsito em Julgado 18.10.2017)

2018

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

[...]

- cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Licitações, gerenciando contratos e execuções em conformidade com as normas regedoras da matéria;

(TC 4603.989.18. Contas de 2018 de Santana de Parnaíba. Exmo. Substituto de Conselheiro Josué Romero. Trânsito em Julgado 22.02.2021)

Por outro lado, no que se refere à gestão dos recursos humanos, enseja, ainda, a reprovação dos presentes demonstrativos os **mais de R\$ 4 milhões pagos à título de abono aniversário aos servidores municipais** (evento 97.1, fls. 35/37).

Reputa-se inconstitucional a instituição desse benefício, uma vez que não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço (art. 111 e art. 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta), configurando-se mecanismo destinado a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos.

Nesse sentido, cabe destacar ensinamento de Hely Lopes Meirelles que, criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens pecuniárias “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público, pontuava:

Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, **apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público.** (...). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ªed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.495. destaques do MPC).

Na fixação de vantagens aos servidores, faz-se necessário observar o princípio da razoabilidade, por meio do qual se verifica se há necessidade (se é um dos anseios da Administração Pública), adequação (se atende aos fins públicos que com a norma se pretende alcançar) e proporcionalidade em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).





Acerca do assunto, não obstante a defesa apresentada (evento 121.1, fls. 30/32), oportuno destacar que a prática foi rechaçada em recente decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo da ADI 2239045-95.2020.8.26.0000¹¹, devendo a Origem, portanto, cessar definitivamente tais pagamentos.

Ainda no que se refere à gestão de pessoal, mostram-se igualmente determinantes ao posicionamento desfavorável as graves ocorrências relacionadas à nomeação de doadores e prestadores de serviços da campanha eleitoral para preenchimento de diversos cargos em comissão da Prefeitura, em ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade (evento 97.1, fls. 50/57).

Verificou-se, também, questão envolvendo Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, as quais, após reivindicarem direitos para a categoria na ALESP, tiveram o pagamento do abono pecuniário mensal suspenso, em possível desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade (evento 97.1, fls. 46/50):

8 e 11 nov./19	19 nov./19	05 dez./19	13 dez./19	01 jan./20 em diante
Servidoras visitam a Alesp	Aberta sindicância contra as servidoras	Servidoras vão à audiência pública na Alesp	Publicada lei que suspende o abono pecuniário para servidores que estão sofrendo sindicância	Servidoras deixam de receber o abono pecuniário

A respeito de tais achados (nomeação de doadores e prestadores de serviços da campanha eleitoral para preenchimento de cargos em comissão e suspensão do pagamento do abono pecuniário mensal às Auxiliares de Desenvolvimento Infantil), pugna-se pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que julgar cabíveis.

Soma-se, ainda, aos motivos que ensejam posicionamento desfavorável às contas municipais, situação encontrada na **Secretaria Municipal de Controle Interno**. Nesse sentido, constatou-se que 70% dos servidores lotados naquele órgão ocupam cargos em comissão ou funções de confiança, impedindo a devida autonomia e independência exigida

¹¹ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO V DO ARTIGO 64 E ARTIGOS 80, 81, 82 E 83, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 25 DE MAIO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, QUE PREVEEM A PERCEPÇÃO DE ABONO DE ANIVERSÁRIO AO SERVIDOR MUNICIPAL – AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA FINALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO”.





para desempenho efetivo das atribuições arroladas no art. 74 da Constituição Federal (evento 97.1, fls. 03/05).

Por fim, quanto à **não inclusão dos honorários advocatícios no cômputo das remunerações dos Procuradores Municipais**, para fins de cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (evento 97.1, fls. 25/35), a Prefeitura sustenta, em suma, que nas contas de Santana de Parnaíba referentes aos exercícios 2017 e 2018 “*esta Corte de Contas entendeu por pertinente diante do caráter controvertido da questão, adotar o posicionamento de aguardar a decisão final do Supremo Tribunal Federal quanto a questão tratada nos autos da ADI n.º 6053*” (evento 121.1, fls. 24/30).

Embora assista razão à defesa quanto ao tratamento dado à matéria naquelas oportunidades, pondera-se que o trânsito em julgado da ADI nº 6053 ocorreu em 25.03.2021. No bojo daquela ação restou definido que a somatória dos subsídios e honorários deve observar limitador constante do art. 37, XI, da Constituição Federal:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O Acórdão embargado não apresenta os vícios de omissão alegados pelo embargante, pois enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial. 2. Nos termos da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, os Embargos de Declaração não se prestam a promover o rejuízo da demanda, de modo que não se admite a inovação de fundamentos nessa fase processual. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. Possibilidade de recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos cumulada com subsídio. **Necessidade de absoluto respeito ao teto constitucional do funcionalismo público** Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, **a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.** 4. Embargos de Declaração rejeitados. (ADI 6053. ADI 6053 ED-segundos / DF - DISTRITO FEDERAL. Tribunal Pleno. Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 01/03/2021 Publicação: 17/03/2021. Destaques do MPC).

Assim, imperioso que o Executivo Municipal cesse **IMEDIATAMENTE** o pagamento de valores que extrapolem o limite definido pelo ordenamento pátrio nos exercícios vindouros, sob pena de despender recursos sem esteio na VINCULANTE interpretação da Constituição pela Corte Suprema e sujeitar-se à devolução das quantias indevidamente pagas.





Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – ausência da autonomia e independência do controle interno, em prejuízo ao desempenho efetivo das atribuições arroladas no art. 74 da Constituição Federal;
2. **Item B.1.9.3** – pagamento de abono aniversário, benefício que não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço;
3. **Itens B.1.9.8 e B.1.9.9** – preenchimento de cargos no Executivo Municipal com viés eleitoreiro, de encontro ao princípio da impessoalidade e ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal;
4. **Item B.3.1** – falhas na área de licitações, contratos e acompanhamento de execução contratual (REINCIDÊNCIA); e
5. **Item C.1** – insuficiência de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB, em ofensa ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007, bem como demanda reprimida por vagas em creches (REINCIDÊNCIA), agravada pela promoção de despesas em subfunções relativas ao ensino médio, além de gastos com serviços de publicidade e shows.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** - corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão ambiental, Gestão da proteção à cidade e Tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
2. **Itens B.1.5 e G.2** – garanta a exatidão das informações contábeis, bem como alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
3. **Item B.1.6** – quanto à base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição previdenciária, observe a legislação incidente;
4. **Item B.1.6.1** – inscreva adequadamente os débitos junto ao RPPS nas demonstrações contábeis da Prefeitura;
5. **Item B.1.9.1** – aprimore a elaboração dos editais para contratação de pessoal por tempo determinado;
6. **Item B.1.9.5** – adeque a escala de plantões dos médicos observando o disposto na Lei Municipal nº 3.117/11, bem como revise os valores pagos a título de Adicional de Urgência e Emergência e de Adicional de Atendimento Ambulatorial, atentando-se ao que determina a Lei Municipal nº 3.117/11 e o Decreto Municipal nº 3.751/15;
7. **Item B.1.9.6** – reveja os vencimentos dos professores do magistério público municipal, adequando-os, no mínimo, ao piso salarial da categoria;
8. **Item B.1.9.11** – revise o quadro de pessoal, sobretudo no que se refere à quantidade elevada de estagiários;
9. **Item B.3.2** – aperfeiçoe o controle na gestão dos contratos e institua processo regular de ressarcimento das infrações de trânsito cometidas por servidores municipais;





10. **Item B.3.3** – aprimore o funcionamento da Ouvidoria Municipal, observando o disposto na Lei nº 13.460/17;
11. **Item B.3.4** – observe com rigor o disposto na Lei de Licitações e Contratos;
12. **Item E.2** – sane as irregularidades constatadas nos procedimentos de licenciamento ambiental;
13. **Item G.1.1** – ajuste o Portal da Transparência da Prefeitura, incluindo as informações referentes aos pagamentos de diárias;
14. **Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e
15. **Item H.3** – cumpra integralmente as instruções e as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Quanto ao acúmulo irregular de cargos públicos (item B.1.9.4), diante das medidas anunciadas pela Prefeitura (evento 121.1, fls. 32/34), de rigor que o deslinde da matéria seja acompanhado nas próximas inspeções.

No mais, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em 96,92% dos estabelecimentos de ensino (evento 97.1, fl. 176) e em 66,67% das unidades de saúde (evento 97.1, fl. 188), em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Propõe-se, por fim, encaminhamento de ofício ao Ministério Público da comarca a respeito da situação verificada no setor de ensino, especificamente quanto ao déficit de vagas (evento 97.1, fl. 150), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal¹².

São Paulo, 2 de setembro 2021.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/63/S

¹² CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

